

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe uma modificação no art. 14, parágrafo único da Lei nº 5.700/71, instituindo a obrigatoriedade de juramento à Bandeira Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino. Determina que é obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e que, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos deverão prestar o seguinte juramento: **“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro e os recursos naturais.”**

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos, agora, elaborar o parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 determinou, em seu art. 13, § 1º, que **"são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais."**

Além do ordenamento constitucional, dispomos de legislação específica que trata do uso correto dos símbolos nacionais. Trata-se da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que *"dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências"*. Essa lei, em vários dispositivos, tenta articular o uso dos símbolos nacionais à prática educativa da sala de aula. O art. 14, parágrafo único, por exemplo, determina que **"Nas escolas públicas e particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana."**

A presente proposição legislativa pretende modificar referido artigo ao determinar a obrigatoriedade de juramento diário perante à Bandeira Nacional, antes do início da primeira aula, além de dispor que cada sala de aula tenha um exemplar da Bandeira.

Se queremos formar cidadãos cômnicos de seu papel e atores do processo histórico, nada mais oportuno do que começarmos com o conhecimento de nossos símbolos nacionais desde as séries iniciais do ensino fundamental. O conhecimento dos símbolos nacionais nas escolas de todo o País reforça o sentimento de civismo e patriotismo, que deve ser cultivado desde a mais tenra idade.

Por outro lado, consideramos que o exercício da cidadania não se dá apenas pela via do conhecimento e correto uso dos símbolos nacionais. Não será a instituição da obrigatoriedade de juramento à Bandeira Nacional, que fará com que nossos educandos tenham uma postura de respeito à nação brasileira e defesa de sua soberania nacional. A construção da cidadania se dá, também, através de outros mecanismos de participação dos alunos e professores no cotidiano da vida escolar.

Ademais, cumpre-nos informar que tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 350-C, de 1999, oriundo do Poder Executivo, que *"dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais"*. Tal proposição

objetiva flexibilizar e democratizar o uso dos símbolos pátrios, como forma de aproximar à população brasileira a se identificar com os mesmos, uma vez que a legislação vigente, elaborada à época do regime militar, é bastante rígida e conservadora quanto ao uso dos símbolos nacionais.

Nessa nova proposição, por exemplo, não há nenhuma obrigatoriedade quanto ao juramento à Bandeira Nacional nos estabelecimentos escolares. Apenas torna obrigatória a permanência da Bandeira Nacional nas escolas durante o ano letivo, devendo a mesma ser hasteada, pelo menos uma vez por semana, em turnos alternados, quando houver, acompanhado do canto do Hino Nacional.

Face ao exposto, votamos pela rejeição ao PL nº 1.145, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator